



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0601203-78.2020.6.13.0000 – MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MINAS GERAIS

RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA

IMPETRANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADOS: DRS. PAULO HENRIQUE VILELA BALBINO - OAB/MG179335; RAFAEL SANTIAGO COSTA - OAB/MG98869; MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO - OAB/MG75425; SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG98732; FERNANDO EULÁLIO DE MAGALHÃES - OAB/MG108152; AMANDA TORQUATO DUARTE - OAB/MG157788; CAMILA COSTA PEIXOTO - OAB/MG163110

LITISCONSORTES: PATRIOTA, ÓRGÃO MUNICIPAL DE SETE LAGOAS - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL

ADVOGADA: DRA. KELLY CRISTINA CAMPOS DA SILVA - OAB/MG130058

IMPETRADO: MM. JUIZ DA 264ª ZONA ELEITORAL DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS EM VEÍCULOS. DEFERIDA TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR QUE FOSSE CESSADA SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL, COM RETIRADA DE ADESIVOS DE TODOS OS VEÍCULOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, NO VALOR DE R\$5.000,00 A R\$25.000,00 OU AO EQUIVALENTE AO CUSTO DA PROPAGANDA, SE ESTE FOR MAIOR, COM BASE NO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº



9.504, DE 30/9/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES).
DEFERIDA LIMINAR.

- É cabível mandado de segurança contra decisão interlocutória de caráter irrecurável.

- A propaganda eleitoral é permitida somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Neste ano de 2020, em razão da pandemia do COVID 19, essa data foi alterada para o dia 26 de setembro de 2020, de acordo com a Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020.

- A Lei não define o que seja propaganda eleitoral; porém, o artigo 36-A da Lei das Eleições, incluído pela Lei nº 12.034/2009 e com redação atual definida pela Lei nº 13.165/2015, estabelece condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada.

- O Tribunal Superior Eleitoral, em julgado recente, decidiu que "com o advento da Lei nº 13.165/2015 e a consequente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei nº 504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos".

- Nos adesivos sequer há foto de candidato a cargo eletivo e pedido explícito de voto para o pré-candidato ao cargo majoritário do município.

ORDEM CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2020.



Juíza Cláudia Coimbra

Relatora

Sessão de 28/9/2020

RELATÓRIO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA - O MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de Sete Lagoas, apresenta **mandado de segurança, com pedido liminar**, contra decisão da MM. Juíza Wstânia Barbosa Gonçalves, proferida nos autos da Representação nº 0600068-15.2020.6.13.0264, ajuizada pelo PATRIOTA - PATRI.

Alega que o PATRI ajuizou representação em face da impetrante, sob o argumento de que esta última praticou propaganda eleitoral extemporânea por meio de adesivos colocados em vários veículos de "propriedade não identificada", com referência ao cargo de Prefeito Municipal. Alega que o autor da representação informou que a mensagem "Agora é 15", além de conter pedido implícito de voto, estimula "apoio à candidatura do candidato do Representado"; que o "Deputado Estadual Douglas Melo é o pré-candidato a prefeito nas eleições municipais de 2020, já se apresentando publicamente como tal, e que o número da sua legenda é o 15". Aponta que o representante afirmou que a Vereadora "Marli de Luquinha" e o tesoureiro do Diretório Municipal do MDB em Sete Lagoas, Sr. Aluísio Barbosa, têm utilizado de propaganda "embasada no mesmo material" em suas redes sociais, com os dizeres "Um ótimo dia 15 pra você". Asseveram que o PATRI narrou que a mensagem contida no adesivo se perfaz em "apelo eleitoral franco e deliberado, sendo evidente a intenção de influenciar na formação de vontade dos eleitores, visando às eleições de 2020" e que "mesmo que de forma sutil", a expressão "AGORA É 15" incute na *mente dos cidadãos/eleitores* do município a ideia que o candidato 15 é a melhor opção", provocando desequilíbrio no pleito vindouro. Informa que o PATRI requereu concessão de tutela antecipada para cessação da propaganda, retirada de todos adesivos dos veículos, entrega dos adesivos não utilizados e apresentação de nota fiscal de aquisição do material, bem como a procedência do pedido.



Alega que, na decisão liminar, a Magistrada decidiu pela imediata retirada dos adesivos, sob pena de multa diária, no valor de R\$5.000,00 a R\$25.000,00 ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997.

Argumenta que, se permanecer a interpretação da Magistrada, haverá confronto com jurisprudência do TSE. Afirmar que a decisão que apreciou o requerimento de tutela provisória é irrecorrível, por isso entende cabível o mandado de segurança. Afirmar que: a conduta praticada não se reveste de irregularidade passível de punição, como se vê da mensagem "Eleição agora é dia 15 de novembro"; que a mensagem não contém o núcleo do tipo intransponível para a penalização pretendida, a saber, pedido explícito de voto; que não há pedido de apoio político ou divulgação de pré-candidatura; a mensagem é acompanhada de uma imagem também sem qualquer referência a ações políticas ou às eleições; que, em sentido contrário, as fotografias dos adesivos fixados nos automóveis permitem a visualização do contexto de toda mensagem; que se evidencia propaganda partidária não havendo impedimento à sua realização; que o próprio partido representante tem se utilizado de expediente correlato, divulgando em massa nas redes sociais e aplicativos imagens contendo a *hashtag* "#SOUPATRIOTA51" e "#SOUPATRIOTA.VAMOSJUNTOS!51".

Aponta, também, a fragilidade das provas apresentadas na representação: que não há uma única identificação de supostos propagadores da propaganda, sendo impreciso, temerário e ilegal responsabilizar a agremiação impetrante pela circulação; que é impossível verificar pelas fotos que se cuida de propaganda veiculada na cidade de Sete Lagoas; que é lícito a qualquer cidadão manifestar posição partidária.

Requer liminar para ser suspenso o ato coator que acarretou a imediata retirada dos adesivos de todos os veículos, sob pena de cominação de multa diária, porque estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora.

Ao final, pede a concessão definitiva da segurança, para que seja confirmada a liminar ou seja conferido maior prazo para localização e retirada da publicidade, reduzindo o valor de eventual multa por descumprimento ao patamar mínimo, em razão da menor abrangência da eleição.

Procuração no ID 12591995.

Cópia da Representação nº 0600068-15.2020.6.13.0264 no ID 12592145.

A liminar foi deferida para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da Representação nº **0600068-15.2020.6.13.0264 (cópia nas fls. 37-39 do ID 12592145)**.

A União requereu a intimação de todos os atos decisórios do processo (ID 12689345).



A MM. Juíza Eleitoral prestou informações no ID 12696145.

O PARTIDO PATRIOTA manifestou-se no feito (ID 13275545).

A Procuradoria Regional Eleitoral é pela denegação da segurança (ID 14044695).

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA - O MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de Sete Lagoas, apresenta **mandado de segurança, com pedido liminar**, contra decisão da MM. Juíza Wstânia Barbosa Gonçalves, proferida nos autos da Representação nº 0600068-15.2020.6.13.0264, ajuizada pelo PATRIOTA - PATRI.

Alega que o PATRI ajuizou representação em face do impetrante, sob o argumento de que este último praticou propaganda eleitoral extemporânea por meio de adesivos colocados em vários veículos de "propriedade não identificada", com referência ao cargo de Prefeito Municipal. Alega que o autor da representação informou que a mensagem "Agora é 15", além de conter pedido implícito de voto estimula "apoio à candidatura do candidato do Representado"; que o "Deputado Estadual Douglas Melo é o pré-candidato a prefeito nas eleições municipais de 2020, já se apresentando publicamente como tal, e que o número da sua legenda é o 15". Aponta que o representante afirmou que a Vereadora "Marli de Luquinha" e o tesoureiro do Diretório Municipal do MDB em Sete Lagoas, Sr. Aluísio Barbosa, têm utilizado de propaganda "embasada no mesmo material" em suas redes sociais, com os dizeres "Um ótimo dia 15 pra você". Asseveram que o PATRI narrou que a mensagem contida no adesivo se perfaz em "apelo eleitoral franco e deliberado, sendo evidente a intenção de influenciar na formação de vontade dos eleitores, visando às eleições de 2020" e que "mesmo que de forma sutil", a expressão "AGORA É 15" incute na *"mente dos cidadãos/eleitores"* do município a ideia que o candidato 15 é a melhor opção", provocando desequilíbrio no pleito vindouro. Informa que o PATRI requereu concessão de tutela antecipada para cessação da propaganda, retirada de todos adesivos dos veículos, entrega dos adesivos não utilizados e apresentação de nota fiscal de aquisição do material, bem como a procedência do pedido.

Alega que, na decisão liminar, a Magistrada decidiu pela imediata retirada dos adesivos, sob pena de multa diária, no valor de R\$5.000,00 a R\$25.000,00 ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997.



Argumenta que, se permanecer a interpretação da Magistrada, haverá confronto com jurisprudência do TSE. Afirmar que a decisão que apreciou o requerimento de tutela provisória é irrecurável, por isso entende cabível o mandado de segurança. Afirmar que: a conduta praticada não se reveste de irregularidade passível de punição, como se vê da mensagem "Eleição agora é dia 15 de novembro"; que a mensagem não contém o núcleo do tipo intransponível para a penalização pretendida, a saber, pedido explícito de voto; que não há pedido de apoio político ou divulgação de pré-candidatura; a mensagem é acompanhada de uma imagem também sem qualquer referência a ações políticas ou às eleições; que, em sentido contrário, as fotografias dos adesivos fixados nos automóveis permitem a visualização do contexto de toda mensagem; que se evidencia propaganda partidária não havendo impedimento à sua realização; que o próprio partido representante tem se utilizado de expediente correlato, divulgando em massa nas redes sociais e aplicativos imagens contendo a *hashtag* "#SOUPATRIOTA51" e "#SOUPATRIOTA.VAMOSJUNTOS!51".

Aponta, também, a fragilidade das provas apresentadas na representação: que não há uma única identificação de supostos propagadores da propaganda, sendo impreciso, temerário e ilegal responsabilizar a agremiação impetrante pela circulação; que é impossível verificar pelas fotos que se cuida de propaganda veiculada na cidade de Sete Lagoas; que é lícito a qualquer cidadão manifestar posição partidária.

Pede a concessão definitiva da segurança, para que seja confirmada a liminar ou seja conferido maior prazo para localização e retirada da publicidade, reduzindo o valor de eventual multa por descumprimento ao patamar mínimo em razão da menor abrangência da eleição.

O Patriota requereu o julgamento do mérito do mandado de segurança, o que, segundo ele, permitirá o prosseguimento da Representação nº 0600068-15.2020.6.13.0264. Afirmar que o impetrante manejou instrumento incabível na Justiça Eleitoral para conseguir uma decisão liminar que o permitisse fazer uso de adesivos, enquanto aguardava o julgamento do mérito da questão pela 264ª Zona Eleitoral ou, caso não obtivesse êxito, fosse o pedido liminar ou, mesmo no julgamento do mérito do MS, conferido prazo dilatado para a localização e retirada dos adesivos, de forma a reduzir eventual multa a ser suportada. Entende que o sobrestamento do feito até decisão do MS não pode subsistir. Faz menção ao art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016 e à Súmula nº 22 do TSE. Assim, requer seja julgado o Mandado de Segurança em seu mérito. Caso não seja esse o entendimento, requer o esclarecimento dos pontos destacados.

DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

O art. 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que:



Art. 5º (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

No presente caso, o Mandado de Segurança é cabível, ao contrário do argumentado pelo PATRIOTA, porque foi manejado por ato da MM. Juíza Eleitoral de Sete Lagoas consistente em decisão interlocutória por ela proferida no bojo da Representação nº 6000068-15.2020.6.13.0264, que concedeu a tutela requerida pelo PATRIOTA para que fosse determinado ao representado, ora impetrante, no prazo de 24 horas, que cessasse, "imediatamente, a propaganda eleitoral irregular, retirando os adesivos de todos os veículos, sob pena multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997." Contra referida decisão, não é possível manejo de recurso, razão por que a decisão é irrecurável. Daí porque ser cabível mandado de segurança neste caso. Com efeito, o art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016 destaca a irrecurribilidade das decisões interlocutórias nos feitos eleitorais. Por sua vez, a Súmula nº 22 do TSE não tem aplicação no presente caso, considerando a irrecurribilidade da decisão interlocutória em questão.

Ressalto, todavia, que na decisão liminar proferida por esta Juíza Relatora não foi determinado nenhum sobrestamento do processo principal até julgamento do mérito do presente mandado de segurança, mas tão somente dos efeitos da decisão interlocutória.

Assim sendo, considero cabível o mandado de segurança neste caso.

MÉRITO

A propaganda eleitoral é permitida somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Neste ano de 2020, em razão da pandemia do COVID 19, essa data foi alterada para o dia 26 de setembro de 2020, de acordo com a Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020.

A Lei não define o que seja propaganda eleitoral; porém, o artigo 36-A da Lei das Eleições, incluído pela Lei nº 12.034/2009 e com redação atual definida pela Lei nº 13.165/2015, estabelece condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada. Colaciono abaixo os ditames do artigo:



Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:**

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Destaque nosso.)

A inclusão desse artigo na legislação eleitoral, bem como sua redação atual, alteraram substancialmente o entendimento da configuração da propaganda



eleitoral antecipada, haja vista que a norma passou a exigir o pedido expresso de voto para a sua caracterização.

A jurisprudência pátria considera que esse dispositivo regulamentou a pré-campanha, bem como ampliou o debate político e restringiu a configuração da propaganda extemporânea.

Alguns arestos nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. LINK PATROCINADO. FACEBOOK. ATO PARLAMENTAR. DIVULGAÇÃO DE EMPREENDIMENTO DA PREFEITURA. PEDIDO DE VOTO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO DE MULTA AFASTADA.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/PE, pelo qual reformada a sentença de improcedência, dado provimento à representação por propaganda eleitoral extemporânea veiculada em link patrocinado do Facebook - condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) -, interpôs recurso especial Augusto José Carreras Cavalcanti de Albuquerque.

2. Dado provimento ao recurso especial para julgar improcedente a representação, ausente pedido de votos na divulgação da participação do recorrente na entrega de empreendimento "Feira Nova de Água Fria", amparada no permissivo do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, maneja agravo regimental o Ministério Público Eleitoral.

Do agravo regimental

3. É cediço que as balizas traçadas no art. 36-A da Lei das Eleições - com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015 (minirreforma eleitoral) - flexibilizaram a divulgação de atos de pré-campanha, ampliado o espectro de manifestação dos candidatos na disputa eleitoral.

4. Ao exame do AgR-AI nº 9-24, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e do AgR-REspe nº 43-46, Rel. Min. Jorge Mussi, prevalecente a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada, ressalvado o meu ponto de vista em sentido diverso.

5. Inexistente pedido de voto nas mensagens compartilhadas por intermédio do Facebook do agravado, limitada a divulgar ato parlamentar - participação, enquanto Vereador de Recife/PE, da entrega de empreendimento municipal -, não extrapolados os contornos da liberdade de manifestação legitimada no art. 36-A da Lei das Eleições. Precedentes.



6. Descaracterizada como propaganda antecipada a divulgação de ato parlamentar, irrelevante se perquirir a utilização da ferramenta patrocinada (art. 57-C da Lei nº 9.504/97 com a redação vigente à época dos fatos).

Conclusão Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 14933, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/8/2018) (Destaques nossos.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA.

SÍNTESE DO CASO

1. Conforme consta do acórdão regional, imputa-se aos agravados a prática de propaganda eleitoral antecipada, decorrente da publicação e distribuição de revista, em fevereiro de 2016, com farta publicidade sobre as realizações do governo municipal, dados elogiosos e programas sociais desenvolvidos na gestão municipal, como forma de promover a candidatura do então vice-prefeito à chefia do Executivo.
2. A Corte de origem concluiu pela prática de propaganda eleitoral antecipada, haja vista a clara intenção de angariar votos para o candidato da situação.
3. O recurso especial foi provido para afastar as penas de multa impostas com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

4. Nas razões do agravo, o Parquet afirma que o pedido explícito de votos pode ser exteriorizado de maneira contextual e não verbalizada.

5. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte para as eleições de 2016, a divulgação de eventual candidatura ou o enaltecimento de pré-candidato, sem pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral antecipada. Precedentes: AgR-REspe 248-93, rel. Min. Luis Roberto Barroso, DJE de 8.8.2019; AgR-REspe 191-87, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 19.6.2019; AgR-REspe 306-14, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 17.6.2019.

6. Ausente, no caso dos autos, pedido explícito de votos, não há falar em configuração de propaganda eleitoral antecipada, nos termos da novel jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.



(Recurso Especial Eleitoral nº 10780, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 213, Data 5/11/2019, Página 17/18) (Destaques nossos.)

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO. PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATOS. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. TRANSMISSÃO. REDES SOCIAIS. MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento a agravo em recurso especial, confirmando-se, assim, o acórdão regional que, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, condenou o agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral extemporânea, veiculada em discurso proferido durante evento partidário realizado em 12.5.2018 e transmitido em tempo real pelas redes sociais do pré-candidato.

ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/AGRAVO REGIMENTAL

2. "Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos em face de decisão monocrática, devem ser recebidos como agravo regimental" (REspe 0600453-69, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 26.8.2019).

3. A alegação de que não foi apresentada nem analisada a íntegra do vídeo cujo trecho serviu como prova para se concluir pela veiculação de pedido explícito de voto e de propaganda eleitoral antecipada, a fim de se averiguar o contexto e o real sentido das frases empregadas pelo pré-candidato no discurso proferido, não merece conhecimento, pois foi suscitada pela primeira vez no agravo regimental, eis que não foi deduzida nas razões do recurso especial, tampouco no agravo nos próprios autos, caracterizando indevida inovação recursal. Nesse sentido: AgR-AI 466-98, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 16.2.2018.

4. É insubsistente o argumento de que a decisão agravada não teria se pronunciado sobre o alegado caráter intrapartidário do evento de apresentação de pré-candidatos, no qual foi veiculada propaganda eleitoral antecipada, pois constou do decisum impugnado que o Tribunal de origem, mediante premissas fáticas insuscetíveis de reexame em recurso especial, consignou que o citado evento não se restringiu ao âmbito intrapartidário, pois foi transmitido ao vivo por meio de aplicativos de internet e nas redes sociais dos representados.

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o



emissor está defendendo publicamente a sua vitória" (AgR–AI 29–31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018). Ademais, esta Corte já teve a oportunidade de manter a multa aplicada em face de propaganda eleitoral antecipada quando o pedido de votos foi veiculado em evento partidário de livre acesso ao público em geral, tal qual ocorreu, no caso, em decorrência da transmissão ao vivo na internet. Nesse sentido: AgR–REspe 70–65, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 15.4.2015.

6. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral concluiu pela configuração de propaganda eleitoral antecipada por entender que o agravante, de maneira explícita e sem margem de dúvida, pediu votos para si e para outros pré-candidatos ao pronunciar, em discurso proferido durante evento de apresentação de pré-candidaturas do partido Solidariedade (SD), os seguintes dizeres, transcritos no aresto recorrido: "(...) Espero que todos vocês transformem isso em voto, viu? Claro que não só pra Helena... Vocês lembrem do cristão que tá aqui [apontando para si próprio], também do Aldo e de todo mundo (...)".

7. O acórdão regional está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual "pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial – por afronta à lei e dissídio jurisprudencial" (AgR–AI 152–60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017).

CONCLUSÃO Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 060003326, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 28, Data 10/2/2020) (Destques nossos.)

Extrai-se desses julgados que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, deve haver pedido explícito de voto, que é aquele formulado de maneira "clara e não subentendida" e, como consequência, exclui-se do alcance do comando proibitivo toda sorte de mensagens indiretas.

Em resumo, como especificado no voto condutor do Agravo Regimental AI nº 9-24.2016.6.26.0242, deve-se utilizar os seguintes critérios para aferição da propaganda antecipada: I) é necessário saber se o conteúdo é eleitoral. Caso contrário, seria um "indiferente eleitoral"; II) se o conteúdo for eleitoral, é necessário saber se há pedido explícito de voto; III) se o pedido não for explícito, deve-se observar se a forma utilizada é permitida ou proibida (durante o período eleitoral), analisar as circunstâncias da matéria veiculada (se há reiteração da conduta e o período de exposição das mensagens), se houve gasto eleitoral ou não, bem como a condição do autor da mensagem (se é pré-candidato ou não), uma vez que se deve conferir uma maior deferência às manifestações surgidas espontaneamente do cidadão-eleitor, a quem o modelo constitucional assegura, nos limites mais amplos, o poder-dever de vigilância e de críticas, próprios do espírito cívico e da democracia.



Pois bem, os adesivos que se encontram afixados em veículos que trafegaram pelo Município de Sete Lagoas contêm a seguinte mensagem:

ELEIÇÃO

agora é

dia 15

NOVEMBRO

MDB/MG

A Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que a expressão "agora é 15" possui uma importância visual extremamente superior às palavras "eleição", "dia" e "novembro", as quais, segundo ele, "sequer podem ser enxergadas quando se visualiza os veículos de uma certa distância". Manifestou o *Parquet* que a diferenciação no tamanho e nas cores das letras demonstra claramente que a disposição dessas insígnias nos adesivos ocorreu de forma proposital, a fim de que os observadores dessem importância apenas à expressão "agora é 15". O MPE considera que os adesivos possuem um inequívoco apelo eleitoral, uma vez que, além de fazerem alusão ao número de campanha do candidato ao cargo majoritário nas eleições que se aproximam, informam ao eleitor que agora é a vez do 15. A Procuradoria Regional Eleitoral afirma que a conduta narrada tem potencial para afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, uma vez que adesivos foram afixados em diversos veículos, de modo que a fabricação destes leva em conta gastos eleitorais antes do período permitido pela legislação.

Peço licença ao Procurador Regional Eleitoral para não concordar com os seus argumentos.

É que, no meu modesto sentir, nos adesivos sequer há foto de candidato a cargo eletivo e pedido explícito de voto para o pré-candidato ao cargo majoritário do Município de Sete Lagoas. O Tribunal Superior Eleitoral ao julgar AgR-REspe nº 25-64. 2016.6.16.0174/PR em 7/2/2019, decidiu que:

ELEICOES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTACAO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI No 9.504/97. PEDIDO EXPLICITO DE VOTOS. AUSENCIA. SUMULA No 30/TSE. INCIDENCIA. DESPROVIMENTO. 1. A veiculacao de expressoes e frases corn clara intencao de promover a reeleicao de candidato, mas sem pedido explicito de votos, não encontra vedacao na norma. Precedente.



2. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, "com o advento da Lei 13.165/2015 e a consequente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados a propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da renúncia a pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I)." (AgR-REspe nº 85-18/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 3/8/2017).

3. Incide na espécie a Súmula no 30/TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei. 4. Agravos regimentais desprovidos

O Ministro Luiz Fux, em seu voto, mencionou trecho da obra de Frederico Franco Alvim, em Curso de Direito Eleitoral. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 302, que ora menciono aos pares:

Por 'explícito', entende-se o pedido formulado de maneira clara, não subentendida. Não são punidas mensagens indiretas ou equívocas, como o uso de slogans ou de signos eleitorais distintivos. Vedam-se, portanto, somente enunciados notadamente incisivos, como, por exemplo, quando se utiliza o substantivo 'voto' ou o verbo 'votar', assim como variações de ideias muito próximas como 'escolham-se' ou 'marquem o meu número na urna'.

Destacou o Ministro Luiz Fux que 'a divulgação de pretensa candidatura com utilização de foto e alusão ao número de legenda partidária não consubstancia pedido explícito de voto, mas, sim, constitui informação que está albergada pelas liberdades de expressão e de informação, as quais ostentam uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do arquétipo constitucional das liberdades".

Com essas considerações, **ratifico a liminar, e CONCEDO A ORDEM** para sustar a determinação ao impetrante que, no prazo de 24 horas, cessasse, imediatamente, a propaganda eleitoral irregular, retirando os adesivos de todos os veículos, sob pena multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

Sessão de 28/9/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0601203-78.2020.6.13.0000 – MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS – MINAS GERAIS

RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA

IMPETRANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADOS: DRS. PAULO HENRIQUE VILELA BALBINO - OAB/MG179335; RAFAEL SANTIAGO COSTA - OAB/MG98869; MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO - OAB/MG75425; SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG98732; FERNANDO EULÁLIO DE MAGALHÃES - OAB/MG108152; AMANDA TORQUATO DUARTE - OAB/MG157788; CAMILA COSTA PEIXOTO - OAB/MG163110

LITISCONSORTES: PATRIOTA, ÓRGÃO MUNICIPAL DE SETE LAGOAS - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL

ADVOGADA: DRA. KELLY CRISTINA CAMPOS DA SILVA - OAB/MG130058

IMPETRADO: MM. JUIZ DA 264ª ZONA ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.



